



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 20/12/2018 | Edição: 244 | Seção: 2 | Página: 59  
 Órgão: Ministério dos Direitos Humanos/Secretaria Nacional de Cidadania

## RESOLUÇÃO Nº 18, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo §1º do art. 8 da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, torna pública a Resolução nº 18, aprovada durante a sua 23ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 e 29 de novembro de 2018,

Considerando que a Constituição Federal garante que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento cruel ou degradante;

Considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil sobre o tema, em especial com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007;

Considerando a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pela Lei n.º 12.847/13, e a necessidade de fomentar a criação de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito dos Estados ou do Distrito Federal;

Considerando a composição e o funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura estabelecidos pelo artigo 10º do Decreto n.º 8.154/13;

Considerando as conclusões e recomendações do Relator Especial para tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, publicadas em 29 de janeiro de 2016, em especial no que se refere a necessidade de dar efetividade aos comandos legais, garantias e reformas institucionais sobre o tema; e

Considerando a atribuição do CNPCT expressa no §1º do art. 8 da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013, de escolher os membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

Considerando a avaliação e o monitoramento realizado no último biênio da atuação de todos os Peritos na realização de suas atribuições insculpidas no art. 9º da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013;

Considerando a possibilidade de recondução dos Peritos do MNPCT expressa no §1º do art. 8 da Lei Federal 12.847, de 2 de agosto de 2013;

Considerando a mudança de gestão no âmbito do Poder Executivo federal no ano de 2019 e a insegurança orçamentária e política daí decorrentes para a política nacional de direitos humanos; e

Considerando o parecer da Advocacia Geral da União (AGU) feito em março de 2017 a pedido da Coordenação-geral de Combate à Tortura sobre o ASSUNTO, com a seguinte ementa:

Consulta. Lei nº 12.847/2013. Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Peritos. Mandatos. Recondução. Primeiros Membros com mandatos diferenciados. Observância do parágrafo 1º do art. 8º da Lei para os mandatos subsequentes, que destaca, no caso das primeiras e primeiros peritas e peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (cujo teor integral será anexado ao final do documento):

"24. Nessa linha, é pertinente asseverar que a Lei nº 12.847/2013 carece de instruções específicas quanto ao procedimento e os critérios objetivos em que se deverá adotar para a recondução e posterior seleção dos membros para os mandatos subsequentes.

25. Assim, cabe esclarecer que a recondução, que neste caso sob análise é a renovação da nomeação do ocupante de um cargo, se difere da seleção. A seleção é um procedimento que se dá posteriormente ao procedimento da recondução, e analisa se o membro ainda possui os critérios objetivamente aferíveis quando da sua nomeação inicial, para manutenção do cargo e desempenho de suas atribuições designadas."

Considerando a necessidade da continuidade plena das atividades do MNPCT, resolve:

Art. 1º Reconduzir os seguintes peritos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), a partir do término de seus mandatos:

- I - Lucio Costa, cujo mandato expira em 28 de dezembro de 2018;
- II - Jose Ribamar Araújo, cujo mandato expira em 10 de março de 2019;
- III - Luis Gustavo Magnata, cujo mandato expira em 10 de março de 2019;
- IV - Deise Benedito, cujo mandato expira em 10 de março de 2019.

Art. 2º A recondução está condicionada a:

- I - Permanência do cumprimento dos critérios estabelecidos no processo seletivo em que o perito foi selecionado;
- II - A aquiescência do perito na efetivação da recondução

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TASSIANA CUNHA CARVALHO  
 Vice-Presidente do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

